

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SU
AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
- SUPRAM NOR

17000004777/18
Abertura: 21/11/2018 14:46:56
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req Ext: MAGNO RIBEIRO CAETANO
Assunto: RECURSO ADM REF AT 134109/2018 (CORRE

Pag.: 33

Auto de Infração nº 134109/2018

Nome do Autuado: **MAGNO RIBEIRO CAETANO**

CPFdo Autuado: 119.619.291-04

Endereço para Correspondência: Rua Alba Gonzaga, nº 965, Barroca, Unai/MG, CEP 38610-000.

MAGNO RIBEIRO CAETANO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafes, não se conformando com o auto de infração acima, vem, respeitosamente perante Vossa senhoria, no prazo legal, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão objeto do presente recurso administrativo foi recebida no dia 19/10/2018, por via postal, sendo que o início da contagem do prazo administrativo, exclui o primeiro dia e inclui o dia do final, e ainda que no caso o prazo para o recurso é de 30 dias, encerrando-se o prazo para recurso, 18/11/2018(Sábado), estendendo-se até o primeiro dia útil posterior, no caso segunda feira dia 19/11/2018.

Portanto, é tempestivo a propositura do presente recurso administrativo, contra aplicação da penalidade até a presente data.

II. OS FATOS

Na data de 23 de fevereiro de 2018, foi lavrado o Auto de Infração nº 134109/2018, em desfavor do autuado, com aplicação da penalidade de multas simples, no valor total de R\$ 35.885,25 (Trinta e Cinco Mil Oitocentos e Oitenta e Cinco Reais e Vinte e Cinco Centavos), em face do empreendimento FAZENDA JARDIM, no município de Unai/MG, por ter suposta constatação da



prática de irregularidades, prevista no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Destaca-se, ilustríssimo(a) sub - secretário(a), que segundo os relatos do agente fiscalizador o autuado foi penalizado por *"operar atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença de operação correspondente, não sendo constatada a existência de poluição ou degradação ambiental ."*

Deste modo, inconformado com a aplicação da penalidade pelo agente fiscalizador, o autuado, apresenta os argumentos de fato e de direito contra a aplicação da penalidade.

Sendo, que a defesa foi a julgamento pela autoridade competente, que decidiu pela manutenção da Penalidade, tal qual imposta no auto de infração.

III. DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Destaca-se que a decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo preconizado nas normas que regulamenta o referido procedimento.

O decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que *"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002."*

Assim, podemos destacar na lei Estadual nº LEI 14.184, DE 31/01/2002, que regulamenta o processo administrativo no ambiente do estado de Minas Gerais, estabelece em seu art. 36, que após encerrada a instrução, o interessado tem direito a se manifestar, estabelecendo o prazo de 10 dias para a manifestação.

Art. 36 Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Neste sentido, observa-se que no caso em comento não foi observado o referido prazo, visto que não existe qualquer comunicação ao autuado



nos autos do procedimento de apuração da infração para que o mesmo se manifesta-se sobre a conclusão, o que configura flagrante desrespeito à norma.

Assim, como não foi garantido ao autuado o contraditório e a ampla defesa antes da aplicação da multa, resta demonstrado que o ato que aplicou a multa ao autuado é totalmente nulo, infringir por consequência a regra constitucional do art. 5, inciso LV, onde estabelece que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*". Neste mesmo sentido observa-se o art. 2º da lei 14.184/2002, onde prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios ampla defesa, do contraditório.

Deste modo, não é um apenas um direito do autuado, mas também um dever da administração pública garantir um processo de apuração com a garantia do contraditório e da ampla defesa

Ora nobre julgador, considerando que a própria legislação Estadual possibilita ao autuado o direito de se manifestar após o encerramento da fase de instrução, e neste mesmo sentido corroborada pelos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, mas tais regras não foram seguidas na apuração da infração, ora recorrida, resta demonstrado que o ato que decidiu pela aplicação da penalidade ao autuado não atendeu os requisitos legais, devendo assim ser considerado nulo.

IV. Do requerimento do TAC

Destaca-se que quanto cumprimento do TAC conforme estabelece o art. 47 do decreto 44.844/2008, bem como em seu paragrafo 1º, é de se expressar que a assinatura, bem como o atendimento as condicionantes forma devidamente cumpridas pelo empreendedor dentro dos prazo estabelecidos no TAC.

Assim, segue comprovante de protocolo das condicionantes estabelecidas pelo órgão ambiental. Deste modo atendendo todos os requisitos do órgão ambiental.

Importante lembrar que o paragrafo 1º do art. 47, fala em requerimento dentro do prazo de defesa ou recurso, ~~não condicionando~~ que o

cumprimento das condicionantes do TAC tenham que serem atendidas dentro desse mesmo prazo, assim, por questão de justiça, diferentemente da decisão, objeto do presente recurso, deve a multa ser suspensa nos termo do aludido art. 47 e seu parágrafo 1º do decreto 44.844/2008, vigente á época dos fatos debatidos no presente processo.

V. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO ART. 31 DO DECRETO 44.844/2008.

A decisão que negou os argumentos de defesa do atuado, não observou os comandos legais considerando que está previsto no art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, visto que é claro ao indicar que o auto de infração deverá conter as circunstância atenuantes e agravantes, ao passo que sua ausência é causa de nulidade do respectivo documento.

Ao decretar à penalidade descrita no auto de infração a autoridade julgadora não se ateuve a questão de que o agente que lavrou o documento não observou os requisitos mínimos exigidos em lei, conforme preceitua o art. 31 do Decreto 44.844/2008, principalmente no tocante a disposição quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes e, ainda, a aplicação das penas. Senão vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

Data Vênia, Ilustríssimo presidente, o inciso IV do artigo 31 do decreto 44844/08, é claro ao estabelecer que o auto de infração deve ser elaborado com as atenuantes e agravantes.

Deste modo, se a norma não é seguida pelo agente, e autoridade deve se ater à nulidade do auto de infração, pois referido documento deve ser considerado nulo pelo vício formal nele existente.

VI. DA DENUNCIA EXPONTANEA



Ocorre nobre julgadores que a denúncia espontânea deve ser aplicada ao presente caso, visto que de acordo a denuncia fora verificada quando da entrada junto ao órgão ambiental seja pela denúncia formalmente feita, seja para apresentação de FCE junto ao órgão ambiental, conforme apontado na própria decisão.

Nesse sentido, o FCE conforme apontado pelo órgão ambiental fora apresentado em 12/05/2011, contudo, mesmo com o seu vencimento, o órgão ambiental continuou estagnado não notificando o empreendedor para regularizar o seu empreendimento.

Ocorre que já se passaram mais de 6 anos sem que o órgão ambiental sem manifestação alguma, mesmo sabendo da atividade do empreendimento, pois fora apresentado FCE.

Deste modo, o ato do empreendedor onde formaliza novamente em 2017, se caracteriza como denuncia espontânea ante a falta de agir o órgão ambiental, que deixou passar quase sete anos seque agir.

Destaca-se ainda que a própria apresentação do FCE, seja em 2011, seja em 2017, é caracterizada com denúncia espontânea nos termos do art.15 do decreto 44.844/2008, caput e parágrafos do respectivo artigo.

VII. DA APLICAÇÃO DA PENA - Dosimetria

Quanto a aplicação da pena a mesma encontra-se em total divergência aos comandos normativos que se aplica ao caso, considerando que a lei 9.605/1998 estabelece em seu Art. 6º que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios. In Verbis.

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:"

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa."



Nesse mesmo sentido têm-se a determinação que esta determinação já era prevista como regra de conduta pelo agente atuante, ao lavrar o auto de infração, conforme estabelece o art. 4º do DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008. In Verbis.

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente atuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deve se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a não aplicação, considerando o princípio da motivação dos atos administrativos.

No caso em tela, não teve qualquer reporte a estes fatos, seja no auto de infração, seja na decisão. Deste modo, a decisão deixou de aplicar regras basilares para sua validade, deve ser considerada nula.

VIII. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE MULTA

Conforme apontado em sede de defesa é direito do Autuado ter substituída a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo, contudo a decisão negou este direito ao autuado, sob o fundamento de falta de que a norma 47.383/2018 é posterior ao pedido. Ao compulsar a norma verifica-se a previsão da substituição de multa simples por serviços de **serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, é observada no** parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98, determina que a sanção



de multa simples poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

Assim, portanto é direito do autuado ver o seu requerimento ser recebido pela autoridade administrativa, até mesmo por que a aplicação do ato é no exato momento, assim, retroagindo para beneficiar o autuado, bem como ao meio ambiente, vez que trará benefícios significativos ao meio ambiente local.

IX. ATENUANTES E AGRAVANTES

A título de debate, mister destacar que quanto a negativa das aplicação das reduções referentes alíneas "a", "e" do inciso I do art. 44.844/2008, como incidentes ao presente caso, a decisão não pode prosperar, coforme argumenta-se a seguir:

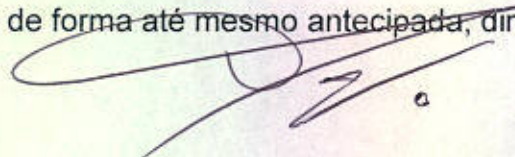
O decreto estadual 44844/2008, estabelece em seu art. 68, inciso I, reduções no valor-base das multas denominadas de condições atenuantes, desde que atendas o que estabelece a lei, no presente caso destaca-se as alíneas "a", "e" como incidente ao presente caso, conforme argumento as seguir.

➤ Atenuante da alínea "a"

A alínea "a" estabelece que deve ser considerado as medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente e ao recurso hídrico, se realizado de modo imediato, para fins de redução, in verbis;

" a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Observa-se que a decisão apontou que no auto de infração não fora constatado a existência de degradação ambiental por este motivo não se teria como aplicar a redução pela reparação do dano ambiental. Ocorre, nobre julgador, que se trata de suposto acesso a APP, com animais, neste sentido, têm-se que o acesso dos animais, pode potencialmente causar danos ao local, com o pisoteio, assim, fora prontamente colocado no TAC o cercamento das APP's, deste modo comprovando que o empreendedor buscou de forma até mesmo antecipada, diminuir



os impactos na APP, ou seja mesmo que não se tenha encontrado dano aparente, a atitude do empreendedor, pode possibilitar uma melhor regeneração do ecossistema no local. Merecendo a redução prevista na Aline "a".

Pag. 40

➤ Atenuante da alínea "e"

A alínea "e" permite aos que colaboram com os órgãos ambientais, no momento da fiscalização terá redução no valor-base da multa. in verbis;

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

No presente caso, a conduta do autuado fora de prontamente atender todos as solicitações do órgão ambiental, inclusive entrando com o respectivo licenciamento ambiental, conforme constatado no site do SIAM, solicitou a assinatura do TAC, e ainda, está atendendo todos as condicionantes impostas no TAC. Assim, cabendo ao caso a aplicação da redução prevista na referida alínea.

Não dificultou em momento alguma qualquer diligência dos agentes fiscalizadores, repassando todas as informações necessárias, inclusive já Protocolou os estudos ambientais respectivos para o licença ambiental.

Neste sentido, a decisão que não concede ao autuado o direito à redução de 30% do valor da multa, verifica-se contrária as regras contidas na referida alínea "e".

X. PEDIDOS

Diante de todo exposto, espera e requer;

a) A nulidade da decisão pois não foi garantido ao autuado o Contraditório e a ampla defesa em todos os meios que lhe garante as normas aplicada ao caso, conforme exposto acima e nos termos dos pedidos abaixo colacionados, em especial tendo em vista que decisão em comento não observou o devido processo legal administrativo, quanto ausência de notificação para as alegações finais, nos termos do decreto 44844/2008, estabelece em seu Art. 36 que *"apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos*

pela Lei nº 14.184, de 2002, que por sua vez determina em seus art. 36 o prazo de 10 dias;

b) Requer a nulidade do auto infração, uma vez que a notificação não atendeu todos os requisitos legais, não havendo a quantidade de testemunhas necessárias, bem como fora entregue a pessoa que não tinha poderes para o ato, conforme já apontado em sede de defesa;

c) requer a nulidade do auto de infração tendo em vista da ausência dos requisitos do auto de infração art. 31 do decreto 44.844/2008, em especial os atenuantes e agravantes.

d) requer, ainda, a nulidade da decisão considerando que ao aplicar e graduar a pena autoridade deverá observar alguns critérios estabelecidos nos incisos I, II, III do art. 6º da lei 9.605/1998, assim, considerando os regramentos legais, no momento da aplicação da pena, a autoridade deveria se ater aos requisitos de dosimetria da pena, devendo, assim, justificar a sua não aplicação, considerando o princípio da motivação do atos administrativos, como não o fez, a decisão deve ser considerada nula;

e) a nulidade do auto de infração ante a denúncia espontânea, conforme já apontado, em sede de defesa e na presente.

f) requer a suspensão da penalidade em virtude da assinatura do TAC nos termos do art. 47, caput e §1º, do decreto 44.844/2008;

g) Requer substituição da pena por melhorias ao meio ambiente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98, e art. 72 §4º da lei 9.605/98;

h) caso entenda pela manutenção da penalidade ao autuado, requer as reduções previstas no inciso I, alíneas "a", "e", do art. 68 do decreto 44844/2008;

Protesta pela juntada de outros documentos, para comprovação do direito e dos fatos alegados, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do § 4º do art. 34 do decreto 44844/2008.

Termos em que
Pede deferimento.



Unai/MG, 19 de novembro de 2018.



Danylo André Oliveira
OAB/MG 151245

Pag.: 42

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DO NOROESTE DE MINAS GERAIS

ASSUTO : PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONDICIONANTES DO TAC Nº09/2018

Nome Empreendedor: **MAGNO RIBEIRO CAETANO**

CPFdo Autuado: 119.619.291-04

Endereço para Correspondência: Rua Alba Gonzaga, nº 965, Barroca, Unai/MG, CEP 38610-000.

MAGNO RIBEIRO CAETANO, já devidamente qualificado no Termo de Ajustamento de Conduta, em epígrafe, vem por intermédio de seu procurador que a esta subscrever requer a prorrogação do prazo para entrega dos documentos previstos nas condicionantes do referido TAC, vez que o empreendedor está passando por momentos delicados em sua saúde, inclusive foi submetido à intervenção cirúrgica, em duas situações, podendo ser submetido a uma terceira intervenção cirúrgica, a depender dos novos exames que está realizando em Brasília. Consequente, devido ao seu estado de saúde, parte das adequações compromissadas no TAC, não se concretizaram, ainda, mas estão em estágio avançado para seu efetivo cumprimento.

Assim sendo, requer a prorrogação do referido TAC, por igual período, de todas as condicionantes previstas no documento.

Termos em que

Pede deferimento.

Unai/MG, 30 de agosto de 2018


DANYLO ANDRÉ OLIVEIRA
OAB/MG 151245

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e solicitações. Sinceros agradecimentos.

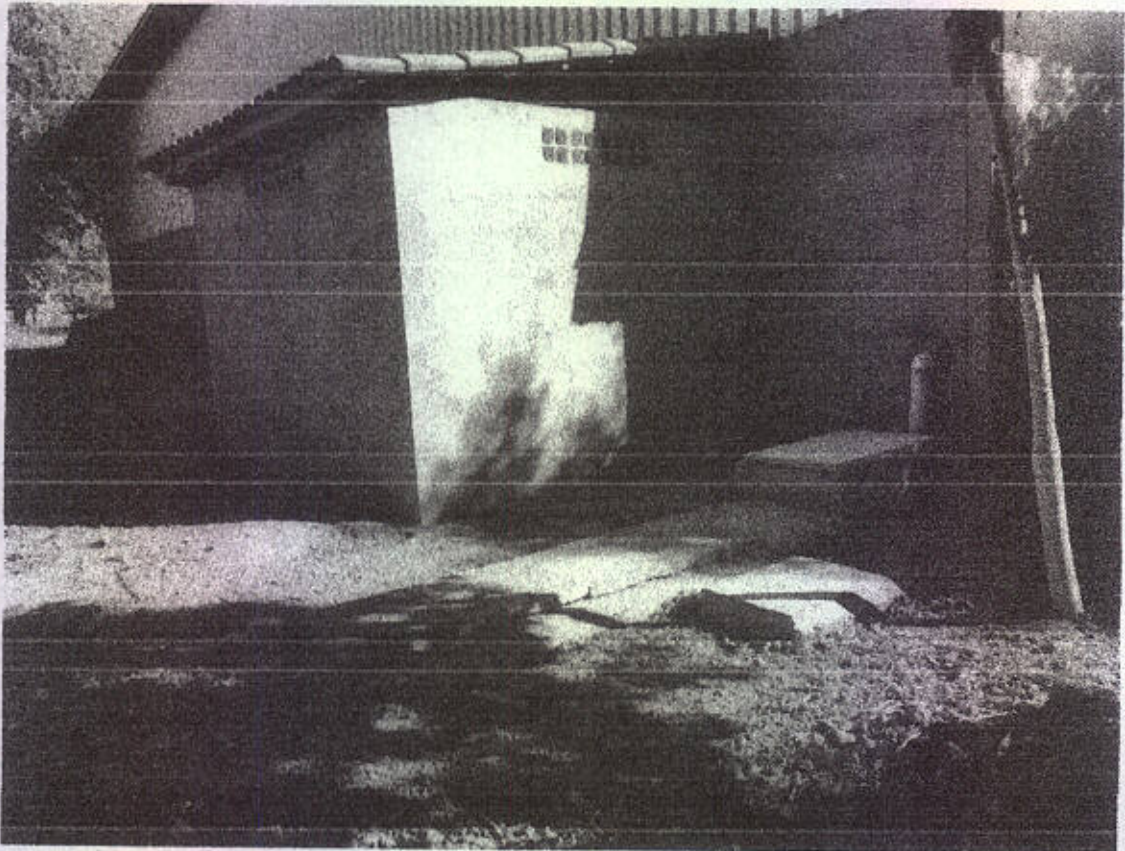
Pag. 44

Atenciosamente,

Alexandrina Maria Alves Machado

Alexandrina Maria Alves Machado

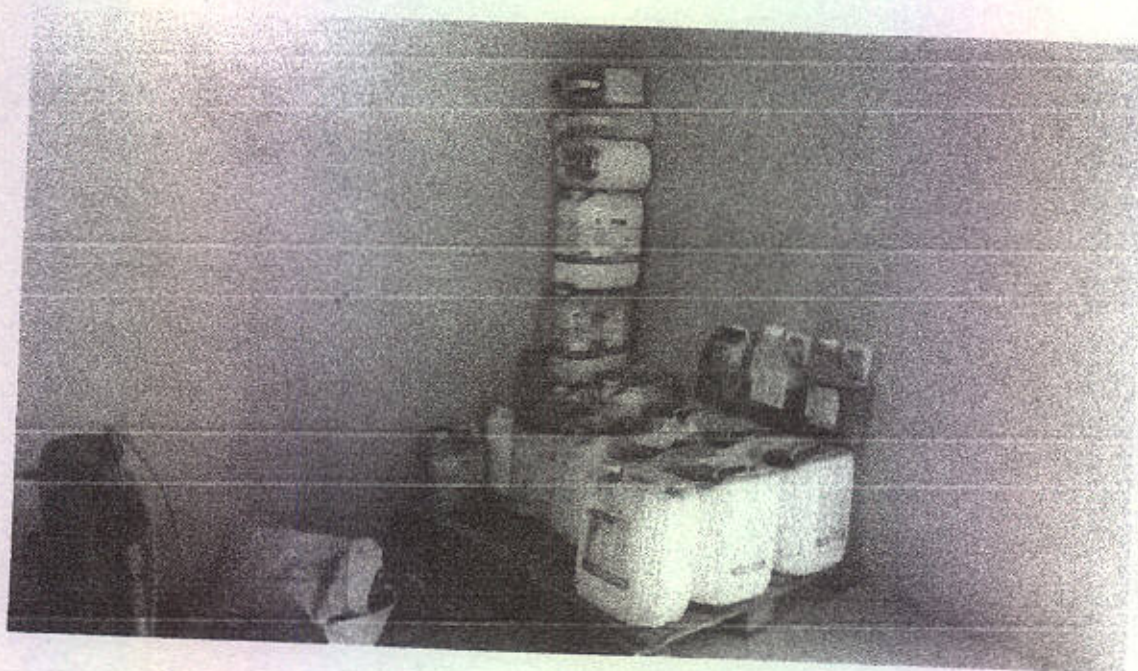
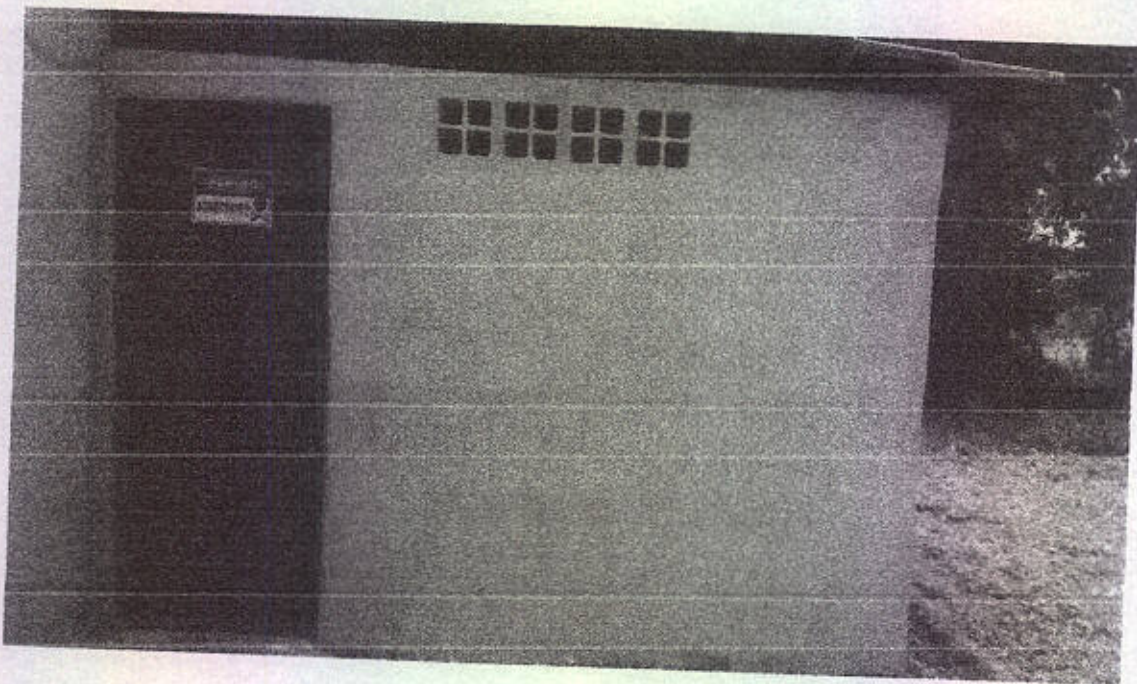
Geóloga - CREA 83634-D



O Empreendedor não vai mais operar com a atividade de suinocultura, solicitando assim o cancelamento desta atividade.

Condicionante 8: Segue a adequação dos depósitos de armazenamento de Agrotóxico e de embalagens vazias de agrotóxicos de acordo com a Legislação vigente:

O uso de agrotóxico é bem pouco, visto que a atividade principal é a bovinocultura de corte extensivo.



Condicionante 4- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 5- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 6- Apresentar o Cumprimento da condicionante de acordo o Cronograma Executivo. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 07: Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

Condicionante 8- Apresentado o Cumprimento de parte da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

Condicionante 9- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 10- Não foi apresentado o cumprimento desta condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

- Estão neste documento sendo apresentado as condicionantes:

- **Condicionante 01-** Formalização do Processo de Licenciamento Ambiental do empreendimento junto a SUPRAM NOR – Prorrogado por mais 60 dias a partir do vencimento do prazo inicialmente concedido.

- **Condicionante 06-**

Apresentar o Cumprimento da condicionante 6:

Será Apresentado o Cumprimento da condicionante de acordo o Cronograma Executivo firmado com a SUPRAMNOR;

- **Condicionante 08-** Apresentar o Cumprimento da condicionante N°08 em anexo;

Condicionante 10- Adequação dos do sistema de tratamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade de suinocultura.

A

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas-
SUPRAM NOR

Assunto: Apresentação das condicionantes que estão faltando, Cumprimento de condicionantes do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, Termo de Compromisso Ambiental nº09/2018

Empreendedor: Magno Ribeiro Caetano e Outras

Empreendimento: Fazenda Jardim, Unaí - MG

Prezado Senhor,

Magno Ribeiro Caetano, CPF: 119.619.291-04, sócio proprietário da Fazenda Jardim, Município de Unaí, vêm apresentar o cumprimento de parte das condicionantes proposta no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta TAC - Termo de Compromisso Ambiental nº09/2018 de 09 de maio de 2018.

Foi protocolado pedido de Prorrogação dos prazos para entrega dos documentos previstos nas condicionantes do referido TAC por igual período - Protocolo Copam 31/08/18 nºR0154454/2018, no qual foi dado prazo de mais 60 dias. Protocolo SIAM: 0637148/2018- OF/SUPRAM/Nº: 4758/2018.

Foi apresentados no dia 05/09/2018 as seguintes condicionantes, de acordo com o Cronograma de Adequação:

Condicionante 1- a ser apresentada no Prazo de até 180 dias (solicitado Prorrogação do prazo da condicionante);

Condicionante 2- Apresentado o cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 3- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

À

Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Noroeste de Minas-
SUPRAM NOR

Assunto: Apresentação do Cumprimento de condicionantes do Termo de
Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC, Termo de Compromisso
Ambiental nº09/2018

Empreendedor: Magno Ribeiro Caetano e Outras

Empreendimento: Fazenda Jardim, Unai - MG

Prezado Senhor,

Magno Ribeiro Caetano, CPF: 119.619.291-04, sócio proprietário da Fazenda
Jardim, Município de Unai, vêm apresentar o cumprimento de parte das
condicionantes proposta no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
TAC - Termo de Compromisso Ambiental nº09/2018 de 09 de maio de 2018.

Foi protocolado pedido de Prorrogação dos prazos para entrega dos
documentos previstos nas condicionantes do referido TAC por igual período -
Protocolo Copam 31/08/18 nºR0154454/2018.

Estão sendo apresentados as seguintes condicionantes, de acordo com o
Cronograma de Adequação:

Condicionante 1- a ser apresentada no Prazo de até 180 dias (solicitado
Prorrogação do prazo da condicionante);

Condicionante 2- Apresentado o cumprimento da condicionante. Solicitado
Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 3- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado
Prorrogação do prazo da condicionante;

Protocolo Copam 31/08/18 nºR0154454/2018

Condicionante 4- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 5- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 6- Apresentar o Cumprimento da condicionante de acordo o Cronograma Executivo. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 07: Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

Condicionante 8- Apresentado o Cumprimento de parte da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

Condicionante 9- Apresentado o Cumprimento da condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da condicionante;

Condicionante 10- Não foi apresentado o cumprimento desta condicionante. Solicitado Prorrogação do prazo da Condicionante;

Na oportunidade, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos e solicitações. Sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Alexandrina Maria Alves Machado

Alexandrina Maria Alves Machado

Geóloga - CREA 83634-D